



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.919926/2008-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.222 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, com amparo no disposto no Art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, por declinar a competência do presente processo, para que seja sorteado e julgado por alguma das Turmas Ordinárias da 1ª Seção de Julgamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-57.823, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo versa sobre pedidos de compensação realizados pelas PER/DCOMP's nº 27018. 52809.040106.1.3.02-7619, nº 29243.32948. 130106.1.3.02-5904, nº 15305. 49906. 150206.1.3.02-0433, nº 33597. 14879. 240206.1.3.02- 2405, nº 28214. 05408. 150306.1.3.02-4040, nº 16638. 00280. 120406.1.3.02- 0382, nº 10169. 92240. 150506.1.3.02-7061, no valor total de R\$ 15.311.529,52. Deste valor, fora utilizado a quantia de R\$ 15.211.593,51 que, atualizado pela taxa Selic, totalizou a quantia de R\$ 15.555.636,74.

A decisão de 1ª instância homologou parcialmente o direito creditório, reconhecendo o crédito de R\$ 14.665.184,32, conforme dispositivo do acórdão a seguir transcrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.222 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.919926/2008-65

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros desta Turma, por unanimidade de votos e nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 14.665.184,32, e homologar as compensações declaradas, com os acréscimos legais.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2014 (Termo de Ciência Por Decurso de Prazo à e-Fl. 188), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2014 (e-Fls. 190 a 194).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, pleiteando a homologação integral do crédito na quantia de R\$ 15.211.593,51

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Conforme relatado acima, trata-se o presente processo de pedido de compensação em que o litígio envolve a discussão acerca de crédito remanescente no valor original de R\$ 546.409,19.

Em razão disso, a matéria discutida não pode ser apreciada por esta Turma Extraordinária, em razão do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disciplina o Art. 23-B, *caput*, Seção III, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, “in verbis”:

“Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de **reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos**, assim considerado o valor con stante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem:” (grifo nosso)

Diante disso, fica prejudicado o julgamento do mérito do presente Recurso Voluntário, em razão da incompetência desta Turma, face ao limite da alçada.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do Art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, voto por declinar a competência do presente processo, para que seja sorteado e julgado por alguma das Turmas Ordinárias da 1ª Seção de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.222 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.919926/2008-65